



PROCESSO Nº 1857922020-3

ACÓRDÃO Nº 217/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME

2ª Recorrente: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITGH TOUSSAINT

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ACUSAÇÕES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, sendo necessário ajuste em decorrência do registro equivocado da base de cálculo no período de novembro de 2015.*

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de



dezembro de 2020, condenando a empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 579.236,92 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) delineada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 141.401,37 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1857922020-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME

2ª Recorrente: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITGH TOUSSAINT

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ACUSAÇÕES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, sendo necessário ajuste em decorrência do registro equivocado da base de cálculo no período de novembro de 2015.*

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa **PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME**, inscrição estadual nº **16.121.308-1**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Foram dados como infringidos os Art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 720.638,29 (setecentos e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 289.793,54 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, R\$ 289.793,54 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 141.051,21 (cento e quarenta e um mil e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) de multa recidiva.

Após cientificada por meio de DT-e, em 09 de dezembro de 2020 (fls. 25), a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Em relação à acusação 0009, observa-se que o lançamento contém vício por ocorrência de *bis in idem*, pois concorre com a autuação de nº 0021;
- b) Sobre a acusação 0021, a empresa opera com grande e expressivo percentual de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, tendo-se por encerrada a fase de tributação;
- c) O levantamento fiscal não deveria ter incluído os CFOP's relativos às entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Pagamentos efetuados que superam as receitas auferidas, bem como a falta



de registros de notas fiscais de aquisição afiguram-se presunções relativas de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência das acusações. In casu, a defesa não trouxe aos autos argumentos ou documentos que tivessem o condão de desconstituir as acusações. Afastada de ofício a reincidência infracional porquanto não restou caracterizada.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 14/02/2022, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual aduz, em síntese, que deve ser reconhecida a concorrência entre as infrações, bem como que a técnica levantamento financeiro deveria ser precedida da realização de conta mercadoria destinada a apurar o prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela técnica levantamento financeiro e da falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

As acusações contidas na exordial encontram lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**



(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Sobre a acusação relativa ao supracitado inciso IV, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio da planilha anexada ao processo entre as folhas 16 a 20.

Ademais, esta planilha apresenta o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Vale ressaltar que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba possui súmula administrativa<sup>1</sup> que enfrenta a questão, determinado que recai sobre o contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, autorizando a imputação da infração sobre as operações que envolvam desembolso financeiro.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, convém transcrever o argumento apresentado pelo julgador monocrático que justificou o ajuste realizados em relação a esta acusação:

Entretanto, cabe ajuste de ofício, relativo ao lançamento de novembro de 2015, porque na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 17) a base de cálculo do ICMS é R\$ 5.793,22; e não de R\$ 6.823,10; como registrado na peça basilar.

De fato, as provas contidas nos autos demonstram a materialidade da infração em montante inferior ao lançado na peça vestibular, motivo pelo qual andou bem o ilustre julgador monocrático.

---

<sup>1</sup> NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)



Por sua vez, o recorrente sustenta que o procedimento adotado pelo autuante incorreu em concorrência de infrações, pois está sendo imputado ao contribuinte infrações idênticas, lastreadas na omissão de saídas pretéritas.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB já se manifestou sobre diversas espécies de concorrências de infrações, merecendo destaque a passagem do Acórdão nº 344/2018 que afirma o seu conceito:

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam **efeitos de uma mesma causa**, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do bis in idem, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte<sup>2</sup>. (grifos acrescidos)

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte, a instância prima assim se manifestou:

Por seu turno, insurge a reclamante com a afirmação que esta acusação é concorrente com a outra de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro”, alegação essa que não pode prosperar. Em que pese ambas albergarem-se no art. 646 do RICMS/PB, a primeira denúncia decorreu da falta de registro de documentos fiscais e a segunda do cotejamento de receitas e despesas declaradas pelo sujeito passivo, assim como de informações constantes no Sistema ATF da Sefaz-PB. Em outros dizeres, tanto a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis decorrente da constatação de notas fiscais de aquisições não declaradas pelo contribuinte, quanto aquela de omissão de saídas resultante da análise do levantamento financeiro, afiguram-se factíveis podendo coexistir na mesma peça acusatória, para o mesmo período – sendo que não consta na segunda instância de julgamento desta Secretaria precedentes que demonstrem entendimento contrário. Acerca dos precedentes que a defesa apresenta e que, no seu entendimento, demonstra a concorrência de infrações, destaque-se que basta uma análise

<sup>2</sup> Acórdão nº 344/2018

**PROCESSO Nº 0959382015-9**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: NADJALINY CRUZ DE FREITAS FREIRE - ME.**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP**

**Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE – MAMANGUAPE**

**Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA**

**Relatora: MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONCORRÊNCIA ENTRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS POR DIFERENTES METODOLOGIAS – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA.**

Depreende-se da norma inserida no art. 646 do RICMS que, uma vez realizadas aquisições de mercadorias sem lançamento das respectivas notas fiscais nos livros próprios, presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração. Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do bis in idem, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte.



mais detida dos acórdãos trazidos à baila pela reclamante (fls. 29 e 30) para se concluir que não guarda relação com a matéria em exame porquanto tratavam de concorrência de infração decorrente do “levantamento financeiro x conta mercadoria” ou “conta mercadoria x notas não lançadas” – sendo que os presentes autos não dizem respeito a “conta mercadoria”.

No caso, a fiscalização demonstrou de forma individualizada tanto a acusação de falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios quanto as diferenças positivas entre os somatórios das despesas e o total das receitas do período, motivo pelo qual, deve ser validada a decisão singular, pois a técnica adotada compartimentou de forma clara a natureza embrionária da repercussão tributária, não se constatando elementos que possibilitem a configuração de concorrência de infrações.

O CRF/PB já enfrentou por diversas vezes a análise destas duas acusações, sem reconhecer a concorrência de infrações, podendo ser citado o Acórdão nº 457/2022<sup>3</sup>, de Relatoria do Ilustre Cons<sup>o</sup> Eduardo Silveira Frade, no qual houve o reconhecimento da procedência das acusações.

Desta forma, neste aspecto, não merece reparos a decisão singular.

Em relação à acusação levantamento financeiro, vale recordar que o supracitado parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando “**os desembolsos no**

<sup>3</sup> PROCESSO Nº 1481252017-7

ACÓRDÃO Nº 0457/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: IVONE DA SILVA GOMES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANTONIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.<sup>o</sup> EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO AFASTADA. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DEPROVIDO.

A lavratura do auto de infração fora procedida em conformidade com as determinações legais, não se verificando as hipóteses de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A falta de lançamento, nos livros próprios, de documentos fiscais relativos às operações de aquisição, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A exclusão dos documentos fiscais que se encontram lançados na EFD do contribuinte, cancelados e que não representam entrada para a autuada, levou a sucumbência de parte dos créditos tributários.

Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à constatação de insuficiência de caixa, período do exercício de 2013, e de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos no exercício de 2012, irregularidade detectada através de Levantamento Financeiro.

A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário. Acusação, todavia, é concorrente com a acusação de insuficiência de caixa, sendo afastada para se evitar o bis in idem.

Não tendo sido verificada reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deve ser afastada a multa por reincidência.



**exercício**”, ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados em período fechado, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso de ofício, convém transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram os ajustes realizados nos lançamentos:

Por outro caminho, não se vislumbra a multa recidiva nesta segunda acusação porque o art. 87 da Lei nº 6.379/96 assim dispõe:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (grifou-se)

Desse modo, considerando que idêntica infração antecedente reporta-se ao auto de infração número 93300008.09.00000831/2017-75, que gerou o processo nº 0528482017-7, cuja ciência da decisão se dera em 17/02/2020 e a inscrição em dívida ativa dos lançamentos a ele relativos ocorreu em 13/11/2020, a multa recidiva afigura-se indevida, porque a época dos fatos geradores do presente auto de infração a contagem do quinquênio ainda não havia se iniciado

Como explicitado, a necessidade de ajuste decorre da correta aplicação do instituto da reincidência, motivo pelo qual acompanho a decisão singular.

Já o recorrente apresentou como argumento para revisão do julgamento a necessidade de glosa de valores do levantamento financeiro, lastreados na existência de prejuízo bruto em operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Ao se contrapor à decisão, a Autuada informa que *basta a análise simples do quadro de entradas e saídas referente aos anos auditados que se observará a clara ocorrência do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à ST.*

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, os resultados alcançados não merecem acolhimento, pois sequer foram indicados os valores dos estoques do contribuinte, dado essencial para a verificação da existência de prejuízo bruto com mercadorias.



Ademais, a norma de regência não exige que a fiscalização realize em toda e qualquer ordem de serviço o procedimento denominado Conta Mercadorias, pois o que está disposto no art. 643 do RICMS/PB são métodos **alternativos** postos à disposição das autoridades fiscais para verificação da exatidão dos lançamentos e recolhimento dos tributos efetuados pelas pessoas jurídicas fiscalizadas.

Como se percebe, foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão monocrática.

Por fim, com relação ao argumento que pugna pela notificação ao advogado constituído, vale salientar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:



(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

(...)

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, **nas hipóteses de inscrição estadual inativa**, a possibilidade de direcionamento das notificações e intimações **ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS**, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador (inciso II do art. 9º) ou a indicação de endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

Porém, este não é o caso dos autos, pois o contribuinte, até a presente data está com situação cadastral ativa, inviabilizando qualquer requerimento em desconformidade com a previsão legal.

Observa-se, portanto, que não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 5º...



Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. **O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento.** 3. **A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado.** 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO

---

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



ADMINISTRATIVO FISCAL - Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº 10746.000585/2002-78, Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão 11/06/2003) (grifos acrescidos)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS -



INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº 10945.001338/2004-12, Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado pelo contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020, condenando a empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 579.236,92 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) delineada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 141.401,37 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator